



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11000.720494/2020-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.532 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** BENICIO PAULO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Do imposto apurado só poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando efetivamente comprovado seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recálculo do RRA considerando o número de competências como sendo 37 (trinta e sete) meses e determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 102 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 40 e ss.), lavrada pela constatação de Número de meses relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA indevidamente declarado - Tributação exclusiva e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre RRA indevidamente declarado – Tributação exclusiva.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2015, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 40 a 49, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva - relativos à fonte pagadora CNPJ nº 34.053.942/0001-50, alterando-se de 37 meses para 1 mês;
- 2) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$ 35.080,46.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 19.776,29 (sujeito à multa de ofício) e imposto de renda pessoa física de R\$ 23.247,28 (sujeito à multa de mora).

Cientificado da notificação de lançamento em 14/09/2020 (fl. 50), o Contribuinte apresentou em 21/09/2020 a impugnação de fls. 3 e 4, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) os rendimentos recebidos acuminadamente referem-se a 37 meses e não 1, conforme prestação de contas do advogado do processo;
- 2) o processo judicial é antigo e está baixado, não sendo acessível neste momento por conta da pandemia;
- 3) o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, nos termos do art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

Às fls. 54 a 56, o Despacho Decisório nº 1582, de 09/11/2020, emitido pela Equipe Regional de Fiscalização e Revisão de DIRPF, manteve integralmente a notificação de lançamento em tela.

Após ciência do Despacho Decisório de fls. 54 a 56, o Interessado interpôs a petição de fls. 63 a 67 alegando, em síntese:

- 1) os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte são oriundos de demanda judicial em que o mesmo é autor contra a PETROS, para cobrar valores correspondentes a diferenças de complementação de sua aposentadoria;
- 2) o Alvará só foi efetivamente sacado em 10/04/2015, e os valores efetivamente recebidos foram descritos na prestação de contas que o advogado do contribuinte lhe forneceu, já juntada;
- 3) os meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente ficam comprovados pela planilha do anexo I.
- 4) a retenção do IRRF está indicada na Resposta a impugnação, que segue anexa;
- 5) como o pagamento não foi o final do processo, por esse motivo não tem o contribuinte o alvará de pagamento do imposto retido, e jamais se preocupou com isso, tendo em vista ser obrigação do devedor, no caso a Petros, que fez a retenção, de recolher ao fisco o correspondente valor retido;

6) como o processo já está arquivado, foi solicitado ao procurador do contribuinte, que atuou neste, que solicitasse o desarquivamento do mesmo, para posterior apresentação, em caso de persistência na dúvida;

7) quanto aos honorários, foi declarado exatamente o que o contribuinte pagou ao advogado, conforme o mesmo relacionou na prestação de contas.

...

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2021 (e-fls. 110), o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2021 (e-fls. 111), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, expondo, em síntese, os seguintes argumentos:

- valor incontroverso, R\$131.837,59, cf. anexo I da Petição de setembro de 2011, atualizado cf. anexo II da mesma (petições e-fl. 68 e 72, planilha de cálculo de e-fl. 76);

- alvará expedido no valor de R\$129.982,92, valor sem acréscimos legais, sacado em 10/04/2015 ( alvará e-fls. 09 e sentença e-fls. 94/ss, reapresentada a e-fls. 446/ss), sendo os valores efetivamente recebidos cf. prestação de contas do patrono;

- quantidade de meses do RRA cf. Planilha do anexo I;

- retenção do IRRF cf. Resposta a impugnação;

- não possui o alvará de pagamento do IRRF, tendo em vista ser obrigação da PETROS;

- os honorários foram exatamente os declarados, cf. prestação de contas do patrono (e-fls. 7 e ss) e declarados nos pagamentos efetuados da Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fl. 14);

- o valor apresentado a tributação, R\$143.507,63 (e-fls. 8), é o valor bruto recebido (R\$179.384,54 deduzidos dos honorários de R\$35.876,91)

- o valor de R\$ 35.080,46 é referente ao IRRF (e-fl. 08 e DAA e-fl. 27) e deste modo o valor efetivamente entregue no alvará foi de R\$ 144.304,08, conforme descrito no primeiro parágrafo da prestação de contas (e-fl. 07);

- das peças processuais fica claro que os valores são oriundos de diferenças de complementação de aposentadoria de 37 meses, envolvendo maio/2008 a junho/2011 (petição e-fl. 69 e planilha extraída do processo e-fl. 70 e 75), não apenas de um único mês, cf. lançado;

- requer o reconhecimento do RRA referente a 37 meses e a liberação de sua restituição de imposto de renda no valor de R\$21.899,57 calculada na DAA.

Verifica-se que o interessado buscou tutela jurisdicional através de Ação Declaratória c/c Ação de Repetição de Indébito em agosto de 2020 (e-fl. 519 e ss.), que gerou o Procedimento do Juizado Especial Cível N.º 5007604-78.2020.4.04.7112/RS, com sentença prolatada em 30/07/2021 (e-fls. 512 e ss.).

Diante de tal Ação Declaratória, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emite Comunicado à RFB para providências (e-fl. 510), onde se verificam os seguintes termos, sublinhados no original:

Solicito comunicação ao órgão competente da RFB acerca do teor do título judicial transitado em julgado para cumprimento dos seus termos, especialmente para promover (1) a revisão das DAAs dos exercícios de 2016 em diante (até o ex. 2022), considerando o teor do título judicial transitado em julgado.

TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos junto ao INSS, e sobre a complementação de aposentadoria auferida junto à PETROS, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Por consequência, condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período não abrangido pela prescrição quinquenal (a partir de agosto/2015), a serem atualizados pela Taxa SELIC, nos termos da fundamentação.

Autor(a): BENÍCIO PAULO FERREIRA (21433453053)

Chave do processo: 521845357420

Resposta para cumprimento de prazo judicial: 25/08/22.

A implementação necessária foi providenciada pela DRJ jurisdicionante, cf. pode ser verificado no teor do seguinte despacho (e-fls. 565 e 566) e no extrato do processo emitido (e-fls. 569/570):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento à decisão judicial, de fls. 540/565, procedi à revisão da NL IRPF Ex 2016, de fls. 38/49, concluindo por IRPF a pagar de R\$ 34.804,87. Considerando que ainda permanece saldado de ofício, e a impugnação, de fls. 06/07, solicito o ajuste nos sistemas da RFB, juntada do Extrato do Processo no dossiê 0265.331811/2022-16 para comunicar a PFN, e posterior devolução do presente processo à DRJ para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A ação judicial pretendeu o reconhecimento da isenção por portabilidade de moléstia grave e o juízo determinou a revisão das DAA dos exercícios 2016 em diante, com procedimentos de restituição a partir de agosto do ano calendário 2015. Como já visto, as implementações necessárias para atendimento da determinação judicial já foram procedidas no lançamento, que sofreu então revisão, com lançamento reduzido mas ainda em litígio.

Assim, o **litígio remanescente** recai sobre constatação de Número de meses relativos a RRA indevidamente declarado (37 meses) e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre RRA indevidamente declarado no valor de R\$35.080,46. Destaque-se que o período pretendido de 37 meses vai de maio/2008 a junho/2011, remanescendo, após revisão, saldo de imposto a pagar suplementar de R\$34.804,87.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. E os Rendimentos Recebidos Acumuladamente RRA são tratados pelo art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, cuja publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 21/12/2010.

Vejam-se através dos excertos abaixo, as razões da DRJ para manutenção das duas infrações:

...

Com relação à documentação carreada aos autos pelo Contribuinte, cabe sublinhar que não foram juntadas cópias do processo do qual decorreram as verbas recebidas acumuladamente. O Impugnante sustenta que o processo judicial é muito antigo e está baixado ao arquivo, não estando acessível por conta da pandemia.

Contudo, por mais que o Interessado se esmere em justificar a ausência de cópias das peças do processo judicial, o fato é que não constam nos presente autos alvarás de levantamento, certidões e planilhas de cálculos judiciais que apontassem o número de meses da lide judicial e os valores que foram efetivamente retidos/recolhidos a título de imposto de renda.

Vale esclarecer que as planilhas de cálculo de fls. 70 e 74 a 76 não são certidões de cálculos judiciais, nem foram extraídas dos autos do processo judicial. Mesmo a sentença de fl. 94 a 97 não especifica qual o número de meses relativos às verbas devidas.

No que tange à compensação indevida de IRRF, apesar de a sentença de fls. 94 a 97 mandar observar a devida retenção do IRRF, sem mencionar o valor exato, não há nos autos alvará de levantamento ou DARF que pudesse demonstrar o valor efetivamente retido/recolhido de IRRF.

Isso posto, cumpre manter-se, integralmente, as infrações apuradas na notificação de lançamento de fls. 40 a 49.

...

Ora, o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Mas não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)**

Nesta toada, acredito que o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, envolvendo a Prestação de Contas do seu Representante, as peças processuais compostas pela Inicial e pelas tabelas de cálculo, apresentadas em sede impugnatória, e a sentença prolatada em 16/04/2015, são sim **suficientes para indicar o período de 37 meses** pretendido pelo contribuinte. Foram ainda juntadas as peças processuais judiciais (e-fls. 413/414), evidenciando cálculos relativos a tal período. E também o Agravo de Instrumento interposto pela fonte pagadora é justamente envolvendo o mesmo número de competências.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Dessa forma, tem-se por bem **dar razão ao recorrente, no sentido de considerar o número de competências do RRA como sendo 37 (trinta e sete) meses.**

Mesma sorte não lhe confere para afastamento da segunda infração. O fato é que, realmente, ao longo de todo o **processo não se verifica a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF pretendido**, relativo ao mesmo RRA, cf. bem destacado pela DRJ. Além disso, lembre-se que o período do RRA inicia-se antes da isenção obtida em juízo e o ajuste do lançamento à sentença de reconhecimento de isenção já ocorreu. Mantém-se assim o lançamento relativo a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre RRA indevidamente declarado no valor de R\$35.080,46.

Por fim, destaque-se que a revisão da notificação já verificou os procedimentos relativos a restituição de valores indevidos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, considerando nos cálculos de imposto suplementar devido o número de competências como sendo 37 (trinta e sete) meses e mantendo a dedução indevida de IRRF sobre RRA.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recálculo do RRA considerando o número de competências como sendo 37 (trinta e sete) meses e determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima